

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/4/2023, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Alessandra Sousa de Oliveira Moreira		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no Programa Especial de Formação Pedagógica com habilitação em Sociologia, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Alfa América, com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000688/2022-37		
PARECER CNE/CES Nº: 99/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação de estudos de Alessandra Sousa de Oliveira Moreira no Programa Especial de Formação Pedagógica com habilitação em Sociologia, na modalidade a distância,, ministrado pela Faculdade Alfa América, com sede no município Praia Grande, no estado de São Paulo.

A requerente anexou ao pedido os seguintes documentos:

[...]

- 1 - *Documentos pessoais de identificação*
- 2 - *Diploma de Serviço Social e o seu histórico (UNIVERSIDADE ESTACIO de SA) e a Certificado de formação pedagógica com habilitação em Sociologia (FACULDADE ALFA AMÉRICA)*
- 3 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2017*
- 4 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2018*
- 5 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2019*
- 6 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2020*
- 7 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2021*
- 8 - *Contratos de designação temporários e Contracheques / Ano 2022*
- 9 - *Nomeação publicada no DOEMG (17/09/2022)*
- 10 - *Ata de dispensa*
- 11 - *Atestado de gravidez*
- 12 - *Registro das movimentações internas do Servidor*
- 13 - *Decisão liminar do Poder Judiciário*
- 14 - *Comprovante de endereço*

Considerações da Relatora

O requerimento apresentado nos autos por Alessandra Sousa de Oliveira Moreira está acompanhado de documentos que comprovam o pedido de convalidação dos estudos realizados Programa Especial de Formação Pedagógica com habilitação em Sociologia, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Alfa América.

A requerente formou-se no curso superior de Serviço Social, bacharelado, no ano de 2014, pela Universidade Estácio de Sá, e obteve a habilitação em Sociologia, em 2016,

por meio do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (equivalente à licenciatura) pela Faculdade Alfa América, com carga horária total de 960 (novecentas e sessenta) horas, sendo 300 (trezentas) horas de estágio. O curso supracitado da Faculdade Alfa América encontra-se autorizado pela Portaria SERES nº 338, de 11 de julho de 2019.

Desde 2017, a requerente trabalha para a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais (SEE/MG), na função de Professora de Educação Básica (PEB), habilitada na disciplina de Sociologia. Para tanto, a Superintendência Regional de Ensino do município de Almenara, no estado de Minas Gerais, analisou e aceitou o seu certificado de licenciatura em Sociologia repetidas vezes, por ocasião de sucessivos contratos de designação temporários que estabeleceu com a requerente nos últimos 6 (seis) anos de trabalho, sem apontar qualquer impedimento.

No mesmo ano de 2017, na condição de funcionária da SEE/MG, a requerente prestou concurso público aberto pela própria Secretaria, foi aprovada e, em 2022, nomeada para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica (PEB) em Sociologia, Nível 1, Grau A, para exercer a função que desempenha há mais de 5 (cinco) anos.

Sucedeu que, no dia 20 de outubro de 2022, ao apresentar a documentação para tomar posse no cargo de provimento efetivo, a mesma Superintendência Regional de Ensino decidiu, sumariamente, dispensar a requerente da função pública e desacreditar o referido certificado de formação pedagógica com habilitação em Sociologia, ao argumento de que, conforme consulta realizada no sistema e-MEC, o curso superior de Sociologia, licenciatura, da Faculdade Alfa América foi autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) apenas no ano de 2019, 3 (três) anos após a emissão do certificado da requerente, razão pela qual este não poderia ser aceito. Ato contínuo, a Superintendência determinou o afastamento imediato da requerente da função pública, com o pagamento provisório da remuneração, diante da comprovação do seu estado gravídico, conforme se afere dos registros funcionais extraídos do Portal do Servidor.

No dia 15 de novembro, a requerente obteve do Poder Judiciário liminar que lhe garante a prorrogação do prazo até o dia 17 de dezembro para apresentar o certificado da habilitação específica em Sociologia para tomar posse no referido cargo público efetivo.

Em virtude do exíguo prazo estabelecido pela Justiça, este processo necessita de uma deliberação final, a fim de atender ao pedido de convalidação dos estudos que a requerente realizou para habilitação em Sociologia.

Como se nota, a falta de razoabilidade da decisão administrativa é manifesta por diversos motivos, entre os quais, cabe destacar:

A demonstrada aptidão e capacidade técnica para o exercício do cargo de PEB da profissional, bacharel em Serviço Social, com habilitação específica em Sociologia e aprovada em concurso público;

A autenticidade e fé pública que a SEE/MG conferiu ao certificado fornecido, ao aceitá-lo sucessivas vezes por ocasião de ininterruptos contratos de designação temporários que estabeleceu com a requerente; e

O comportamento contraditório da autoridade de ensino, que aceitara o certificado fornecido durante os últimos 6 (seis) anos sem apontar qualquer impedimento e, inadvertidamente, passou a desacreditá-lo.

Em caso análogo ao do presente requerimento – e que envolve a mesma Superintendência Regional de Ensino em Almenara – colhe-se o precedente fixado a partir do voto condutor da Conselheira Marília Ancona Lopez que esposou os seguintes fundamentos quando do julgamento do Parecer CNE/CES nº 947, de 9 de outubro de 2019, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000611/2019-61:

[...]

*Não obstante, causa-me espanto o fato de a interessada demonstrar a existência de duradoura relação jurídica com a SEEIMG, lastreada pelos mesmos títulos acadêmicos, e somente após 10 (dez) anos, em contexto que envolve explícita variável de conotação política, vir à baila dúvidas sobre a regularidade do certificado apresentado pela recorrente. **Decorrido tempo demasiadamente considerável, fica latente que o poder público do estado de Minas Gerais conferiu autenticidade e fé pública aos títulos acadêmicos apresentados pela recorrente em diversas oportunidades.***

Ora, a omissão ou a imperícia administrativa não deve se sobrepor à segurança jurídica, sobretudo em situações desta magnitude, onde os efeitos do ato administrativo podem gerar grave instabilidade à carreira profissional do cidadão e risco à sua própria manutenção financeira. (Grifos nossos)

Diante do exposto acima, sou de parecer favorável ao acolhimento do pleito da recorrente e, outrossim, defiro a convalidação requerida.

Observa-se que o precedente administrativo invocado se adequa perfeitamente ao caso em tela. Tanto naquela hipótese como na presente oportunidade, os autos tratam de uma relação jurídica duradoura estabelecida com a SEE/MG que, contraditoriamente, passou a desacreditar os títulos acadêmicos que conferira autenticidade e fé pública em várias oportunidades, ao longo dos anos. Nos dois casos, trata-se da hipótese de uma professora, bacharel e habilitada em licenciatura, cuja capacidade técnica foi atestada, inclusive, por aprovação em concurso público, e cuja vocação encontra-se demonstrada no reconhecimento da comunidade escolar, dos diretores escolares e de seus alunos, no trabalho diário dedicado à Rede Pública de Ensino.

De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com a seguinte orientação:

[...]

A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução una, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.

Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alessandra Sousa de Oliveira Moreira no Programa Especial de Formação Pedagógica com habilitação em Sociologia, na modalidade a distância, no período de 2015 a 2016, ministrado pela Faculdade

Alfa América, com sede no município de Praia Grande, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Play Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente